



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.339, DE 2008

(Do Sr. Décio Lima)

Modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências", obrigando as emissoras de radiodifusão a anunciar o autor e o intérprete de obra veiculada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1757/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, obrigando as emissoras de radiodifusão a anunciar o autor e o intérprete de obra veiculada.

Art. 2º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar aditada da seguinte disposição:

“Art. 68

§ 8º As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens farão constar, mediante locução ou indicação nos créditos, os nomes, pseudônimos ou sinais convencionais do autor e do intérprete de obra musical ou litero-musical veiculada.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As emissoras de radiodifusão não divulgam, na veiculação de músicas, o intérprete e, sobretudo, o autor das composições.

Trata-se de evidente violação dos direitos morais do compositor. A informação de autoria é primordial, seja para divulgar o trabalho do artista, seja para valorizar a produção cultural como um todo. É lamentável a falta de atenção das rádios e televisões, que são provedores, em última instância, de um serviço público.

Para resolver tal situação, oferecemos aos ilustres Pares este texto, que explicita a obrigação que tais empresas deveriam estar cumprindo. Entendemos que, desta forma, fica esclarecida a intenção do legislador, no sentido de garantir a divulgação de seu nome. As sanções aplicáveis serão aquelas previstas no art. 105 da Lei, sendo desnecessária, a nosso ver, qualquer disposição adicional nesse sentido.

Trata-se, em suma, de disposição que valoriza o artista nacional. Peço, pois, aos nobres colegas parlamentares o apoio indispensável à discussão e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2008.

Deputado DÉCIO LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS E DOS FONOGRAMAS

.....

CAPÍTULO II
DA COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO

.....

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

Art. 70. Ao autor assiste o direito de opor-se à representação ou execução que não seja suficientemente ensaiada, bem como fiscalizá-la, tendo, para isso, livre acesso durante as representações ou execuções, no local onde se realizam.

.....

TÍTULO VII
DAS SANÇÕES ÀS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS AUTORAIS

.....

CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES CIVIS

.....

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Art. 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
